



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.16.0115416-0 (CNJ.:0175571-64.2016.8.21.0001)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Dilmar Saraiva Belchior  
**Réu:** Cristiano Lisboa Martins  
Braulio Dinarte da Silva Pinto  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Jane Maria Köhler Vidal  
**Data:** 19/07/2018

Vistos.

#### 1.0 – RELATÓRIO

**DILMAR SARAIVA BELCHIOR**, já qualificado na inicial, ajuizou ação indenizatória em face de **CRISTIANO LISBOA MARTINS** e **BRAULIO DINARTE SILVA PINTO**, também qualificados, asseverando que é advogado e quando representava Mariangela Alteman Fernandes no processo nº 022/1.13.0000556-2, teve contra si praticados atos de difamação pelo requerido Cristiano, que em 05/11/2015 se dirigiu ao 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre e solicitou ao Tabelião que realizasse pesquisa de seus antecedentes criminais, os quais estavam disponíveis, segundo ele, no *Google*, e, em ato contínuo, de posse dos documentos que obteve, entregou uma cópia deles para Mariangela, com o intuito de lhe constranger e difamar e para que houvesse o rompimento entre advogado e a cliente. Aduziu que em 04/12/2015, Cristiano, por meio de seu advogado, o requerido Braulio, e o próprio demandado Braulio, protocolaram petição, nos autos do referido processo, com as informações difamatórias acima referidas com o intuito de constranger e difamar o autor no exercício de sua profissão frente ao Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Pelotas, e do MP e dos servidores que atuam junto àquela Vara. Sustentou que os referidos documentos não guardam qualquer relação com o referido processo e nem mesmo com os



interesses das partes e sequer objeto da lide. Referiu que em que pese os fatos serem verdadeiros, eles são de um passado remoto, de antes do autor ter sequer se graduado em Direito. Dissertou sobre o crime de difamação e sobre os danos morais experimentados com a juntada de seus antecedentes, citando que, inclusive, a juíza no processo determinou que os referidos documentos fossem desentranhados, tendo em vista a inutilidade dos mesmos. Pugnou pela procedência da ação para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos morais. Acostou documentos (fls. 34/504).

Deferido o benefício da Gratuidade de Justiça ao autor (fl. 505).

Citado, o réu Cristiano Lisboa Martins apresentou contestação (fls. 517/551), impugnando o benefício de assistência judiciária gratuita do autor e o valor da causa. No mérito, defendeu que o autor foi quem juntou àqueles autos da ação de família a informação de suas condenações criminais, uma matéria jornalística de sua prisão e a declaração de Mariangela sobre os fatos ocorridos entre ela e o demandado Cristiano, tudo com o intuito de ajuizar a presente ação. Referiu que o demandante tem histórico de processos na cidade de Pelotas, onde proferiu ofensas aos Magistrados que eram atuantes naquela Comarca. Mencionou que durante a instrução da ação de alimentos e reversão de guarda, a parte autora ofendeu diversas vezes o ora réu e, por conta disso, do despreparo do autor em matéria familista, é que ele proporcionou que a lide tomasse contornos desnecessários e conflitantes. Citou o momento específico em que o autor acusou o réu de ser usuário de drogas e alcoólatra, e asseverou que foi nesse contexto que o demandado teve conhecimento do envolvimento do demandante com práticas criminosas, onde o nome dele apareceu em notícia de jornal de grande circulação, em manchete de apreensão de grande quantidade de drogas, associado à quadrilha presa na época, inclusive lhe apontando como autor do crime de roubo de veículo à mão armada. Argumentou que foi nesse contexto em que tentou advertir a mãe de seu filho, Mariangela, para que não colocasse o infante em contato com autor Dilmar, seu então advogado, e que tal fato se deu em uma conversa particular entre o casal. Refutou o pedido de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência da ação e a procedência da impugnação ao benefício da AJG e ao valor da causa. Acostou documentos (fls. 552/635).

Citado, o réu Bráulio Dinarte da Silva Pinto apresentou contestação (fls. 636/642) impugnando o valor da causa e o benefício de assistência judiciária gratuita. No mérito, asseverou que nada teve a ver com os atos praticados contra o autor, tendo



em vista que advogava para Cristiano na ocasião, e jamais orientou o cliente para que realizasse qualquer pesquisa de vida pregressa do autor, bem como não enviou qualquer documento que fora entregue para Mariangela a respeito do que é relatado na inicial. Inclusive, disse que não teve qualquer contato com a ex-esposa de Cristiano sem que esta estivesse acompanhada de seu advogado. Informou que só tomou conhecimento dos fatos narrados na exordial mediante a petição acostada pelo autor nos autos daquela ação familiar. Asseverou que apenas respondeu à petição do demandante, juntando documentos sem qualquer adjetivação negativa ou menção à sua vida pregressa. Refutou o pedido de indenização por danos morais. Pugnou pelo acolhimento das impugnações e pela improcedência da ação. Acostou documento (fls. 643).

Houve réplica e emenda à inicial (fls. 645/699).

Possibilitado o contraditório pelas partes (fls. 702/711).

Instadas as partes acerca da produção de outras provas (fl. 804), foi requerida a produção de prova oral.

Em despacho saneador, foi rejeitada a impugnação ao benefício da Gratuidade de Justiça deferido ao autor (fls. 830/831), bem como deferida a produção de prova oral.

Designada e realizada audiência, ante a ausência da parte autora, restou inviabilizada a conciliação, porém, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus e inquirida a testemunha Jenefer.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 858/935, 936/939 e 940/948).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

## **2.0 – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminarmente.** A **impugnação ao valor da causa** teve sua análise prejudicada, em razão do aditamento da petição inicial de fl. 464, que teve concordância dos réus e, no qual, o autor readequou o valor originariamente atribuído à causa, de modo que, não há necessidade de qualquer reparo no ponto, que fora sanado na tramitação.

Passo ao exame do *meritum causae*.

**No mérito.** Visa o autor a condenação dos réus ao pagamento de



indenização, a título de danos morais, em razão de ofensas verbais e escritas perpetradas.

O pedido não merece acolhimento.

A Responsabilidade Civil é inerente à convivência social e está associada a toda manifestação humana, possuindo como pressupostos a ação, o nexo causal, o dano e a culpa (como regra), os quais devem concorrer.

A ação caracteriza-se como o ato comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário ou não do agente, terceiro ou de animal, passível de gerar danos a outrem.

O nexo causal é o liame existente entre a conduta (ação) de um indivíduo e o dano (resultado) suportado por outrem.

A culpa, que se inclui na esfera da conduta do lesante, pode ser sintetizada como a consciência do agente dos supostos prejuízos que sua atitude acarreta a interesses alheios ou a direitos subjetivos individuais, assumindo este os riscos dela.

O dano é o resultado, ou seja, o prejuízo sofrido pelo titular de um direito que foi lesado pela atitude de outrem, podendo, em uma sistematização simplificada, ser moral, quando se limitar a esfera psíquica ou material se de caráter meramente patrimonial.

Esses pressupostos, vem delineados na conjugação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que preveem:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Sintetizando ao aspecto conceitual da responsabilidade civil, preleciona Sérgio Cavalieri Filho:

*“O principal objetivo da ordem jurídica, afirmou o grande San Tiago Dantas, é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria.*

*Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser*



*positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima neminem laedere.*

*Alguns desses deveres atingem a todos indistintamente, como no caso dos direitos absolutos; outros, nos direitos relativos, atingem a pessoa ou pessoas determinadas.*

*Entende-se, assim, por dever jurídica a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.*

*A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.*

*É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver a violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda a conduta humana que, violando dever jurídico originário causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil (...)”<sup>1</sup>.*

Nota introdutória aparte, aplicando tais definições ao caso concreto, especificamente no que tange à conduta dos demandados, entendo que não há o alegado nexa entre a ação e o suposto dano.

Explico.

Tem-se que a ação imputada pelo autor aos réus é que estes teriam noticiado para cliente do demandante e na ação de direito de família onde atuavam,

---

<sup>1</sup> Programa de responsabilidade civil – 7ª Edição – São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p.p. 02/03.



tanto na condição de parte (Cristiano), quanto na de procurador da parte (Braulio), a existência de condenações criminais pretéritas do demandante, com o objetivo de constranger e difamar o autor, questionando a lisura de caráter do requerente.

Nesse sentido, examinando a prova documental produzida, consubstanciada em parte na cópia das ações de família, e a prova oral, tem-se que, muito embora o réu Cristiano tenha procurado sua ex-esposa e cliente do autor, Mariangela Alteman Fernandes, informando-lhe a existência de condenações criminais sofridas pelo demandante (então procurador por ela contratado para o processo de guarda do filho do casal), conforme faz prova a declaração de fls. 362/363 e 629/630 e o depoimento dela colhido em juízo; bem como tenha diligenciado na lavratura de ata junto ao Tabelionato para documentar fatos decorrentes de uma busca realizada nas redes sociais do requerente (documento de fls. 633/635), tais condutas não podem ser consideradas causadoras de dano moral.

A divulgação processual dos fatos pretéritos da vida do demandante, nos autos da ação de família, decorreu de ato do próprio requerente (fls. 358/361), mediante petição veiculada naquela demanda em que representava os interesses da criança filha de Mariangela e de Cristiano.

A resposta dos demandados está na fl. 376, seguida de documentos que demonstraram que as informações a respeito do autor não foram retiradas de meios ilícitos (fl.37 e 382/388).

Assim, um evento externo ganhou a repercussão temida pelo autor quando ele trouxe à baila todos os eventos ocorridos. Soma-se a isso o fato de que as cópias do processo demonstram a beligerância existente entre as partes.

Outrossim, o fato noticiado de que o autor havia respondido a processo criminal era e é verídico e a informação poderia ser obtida por qualquer pessoa e em qualquer meio, tendo sido, inclusive, veiculada em jornal local que mencionou o seu nome. Não há como o demandante Dilmar negar esses fatos passados, e, ao contrário do que sustentado, essa divulgação do acontecido perante a cliente Mariangela não serviu para denegrir sua imagem, nos termos da declaração feita por ela em juízo.

Cabe mencionar ainda que a conversa havida entre o demandado Cristiano e sua ex-mulher, Mariangela, na qual o requerido mencionou a existência de condenação criminal pretérita do demandante (fato que é verdadeiro), ocorreu no âmbito privado, entre o casal e não há provas de que tal informação tenha tido repercussão negativa da imagem do autor.



Desse modo, do contexto em que se deu a situação, em um ambiente processual de animosidade que teve como pano de fundo uma disputa familiar, tenho que descabe a configuração do alegado dano moral, especialmente, pelo fato de que a divulgação nos autos foi promovida pelo próprio autor, os fatos eram verídicos e as informações obtidas derivaram de uma busca na internet acessível a qualquer pessoa, bem como por não ter resultado qualquer prejuízo ao demandante em sua autuação profissional, até mesmo junto à cliente, pois, consoante se verificou da prova oral produzida, o próprio autor decidiu deixar a causa e não foi destituído, improcedendo, portanto, o pedido de compensação formulado.

### **3.0 – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por DILMAR SARAIVA BELCHIOR em face de CRISTIANO LISBOA MARTINS e BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos réus, que estabeleço individualmente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, §8º do Código de Processo Civil, tenta à natureza da causa, ao grau de zelo profissional e a dilação probatória. Tais parcelas restam com a exigibilidade suspensa, em virtude do benefício da Gratuidade de Justiça deferido ao requerente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de julho de 2018.

Jane Maria Köhler Vidal,  
Juíza de Direito